



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – ELETRÔNICA nº 002/2022

Local: MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: PARECER JURÍDICO ART. 53, §4º DA LEI N. 14.133/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BICICLETAS PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS DA ZONA URBANA, PARA ATENDIMENTO A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MARIA CANA BRAVA NO MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO – TO.

Parecer sobre o Edital de Publicação da Licitação, na modalidade de Dispensa Eletrônica, registrado sob o nº 002/2022, visando a **AQUISIÇÃO DE BICICLETAS PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS DA ZONA URBANA, PARA ATENDIMENTO A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MARIA CANA BRAVA NO MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO – TO..**

I – DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Consoante já mencionado, a presente manifestação jurídica referencial tem como objeto a realização de contratação direta em razão do baixo valor, mediante Cotação Eletrônica de Preços, na forma do que dispõem o art. 75, II da Lei 14.133/21.

Verifica-se, portanto, que embora haja dispensa de um certame licitatório, exige-se do órgão a formalização de um procedimento, devidamente instruído, sobre o qual seja possível recair uma análise pormenorizada da legalidade da contratação. Tal exigência visa a garantir, ainda que nos processos de contratação direta, a obediência a princípios constitucionais caros à Administração Pública, como a legalidade, a eficiência, a publicidade, a isonomia e a própria moralidade.

Posto isso, passa-se à análise dos requisitos legais da situação paradigma, a serem reproduzidos nas contratações que se submeterão a esta manifestação jurídica referencial.

II - DA ABERTURA E AUTORIZAÇÃO

Dispensada a possibilidade de adesão à ARP preexistente, bem como verificada a necessidade de realização da contratação, deverá o órgão dar início ao processo de contratação direta.

Conforme prescrito na Lei nº 14.133/21, o procedimento de contratação deve ser iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, concedida pela autoridade competente para contratar, e a indicação sucinta de seu objeto e formalização da demanda elaborada pelo agente ou setor competente que requer o objeto.



III - DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Deverá o gestor justificar a necessidade e a vantajosidade da contratação, de forma clara e sucinta, indicando a motivação e mencionando o interesse público/benefício social atendido. A justificativa não poderá estar limitada a expressões genéricas, mencionando de forma abstrata o objetivo de atender ao interesse público. Deve, portanto, ser concreta e individualizada, deixando claro quais necessidades do órgão visa a atender, informando que o quantitativo fora devidamente calculado e, ainda, que os requisitos e especificações do objeto são os mínimos necessários à satisfação da demanda, sem trazer prejuízo à competitividade

III - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

IV - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

De acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho (2019, pag. 663), a habilitação pode ser definida como o "conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública".

A Lei 14.133/21 cuidou de estabelecer, dentre o art. 62, um rol de requisitos aptos a aferir essa aptidão dos licitantes, cuja ausência ou descumprimento acarreta a sua inabilitação e, por consequência, o afastamento do certame. Ressalve-se, contudo, tratar-se de rol máximo, não mínimo. Ou seja, tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada, sempre atentando-se ao princípio da proporcionalidade.



Não é demais destacar, contudo, que a Administração está sujeita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que a habilitação do fornecedor estará vinculada à comprovação dos requisitos que o órgão ou entidade demandante estabelecer nos documentos que instruírem a contratação, especialmente no Projeto Básico. Portanto, deve o órgão verificar a conformidade dos documentos de habilitação apresentados pelo fornecedor, atestando o cumprimento das exigências pertinentes, bem como confirmando a respectiva validade da documentação apresentada.

V - DA PUBLICAÇÃO

Cumpra alertar, ainda, que a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 75 da Lei n. 14.133/21.

Urge destacar, por fim, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.

VI - JUNTADA DO PARECER JURÍDICO

Considerando-se seu intuito consultivo e orientativo, este parecer deverá ser anexado aos autos e observados integralmente em cada fase do processo de contratação, visando a legalidade plena dos atos administrativos.


Assim, após realizado o procedimento de Cotação Eletrônica, cujo relatório da Sessão Pública de lances será devidamente acostado aos autos, o(a) Procurador(a)-Chefe da Central de Licitações e Contratos deverá emitir despacho e realizar a juntada do parecer referencial, atestando a conformidade do procedimento aos ditames legais e encaminhar os autos ao demandante.

De tal modo, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de dispensa de licitação, esta Procuradoria opina pelo prosseguimento do feito, por meio de dispensa de licitação de forma ELETRÔNICA, desde que observado o cumprimento dos requisitos alhures indicados.

É o parecer.

São Valério /TO, 17 de junho de 2022.


Diogo Sousa Naves – Adv

OAB-MG 110.977

Assessor Jurídico